



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ofício nº 429/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 08 de abril de 2019

Ref.: Requerimento nº 548/19-CMV
Vereador Gilberto Aparecido Borges
Processo administrativo nº 6.062/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1) Está sendo realizada a recuperação da degradação ambiental na Lagoa Cambará, nos termos da decisão judicial em primeiro grau proferida pela 1ª Vara judicial de Valinhos, datada de 09/05/2018; se não está sendo realizada, justificar o motivo?
- 2) Existe cronograma e planejamento da Secretaria de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente para o início da recuperação? Se não, justificar o motivo?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 06 folhas.

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



PREFEITURA DE
VALINHOS

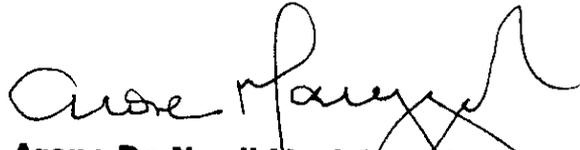
Ao **Departamento Técnico Legislativo**

Sr. Diretor

Em resposta ao quanto solicitado, temos a informar o quanto segue:

A ação de no. 1003465-34.2016.8.26.0650, 1ª. Vara Cível de Valinhos, teve decisão de primeiro grau para a qual a Municipalidade ainda não foi intimada de seu conteúdo (documento anexo), cabendo recurso de apelação para que o E. TJ.SP possa reapreciar tal questão assim que o Município for intimado para tanto (tendo, inclusive o DAEV, litisconsorte, intentado tal providência).

PGM, aos 08 de abril de 2019



Arone De Nardi Maciejczak
Procurador Geral do Município de Valinhos

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

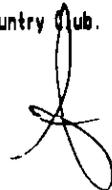
Nº PROTOCOLO
00673/2019

Data/Hora Protocolo: 08/04/2019 14:19

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 548/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 548/2019 Informações acerca da recuperação da Lagoa Combará, Bairro Country Club.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003465-34.2016.8.26.0650**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**
 Requerente: **1 Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS e outro**

CONCLUSÃO

Em 10/11/2017 11:45:49, faço conclusão destes autos a MMª. Juíza de Direito **Drª Bianca Vasconcelos Coatti**. Eu, (Bianca Silva Sene Drouet) Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bianca Vasconcelos Coatti**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Valinhos e Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAE, alegando, em síntese, que, através do IC nº 206/2014, verificou-se a degradação ambiental da Lagoa Cambará, do Parque Lausane, de domínio municipal urbano, formadora de Área de Preservação Permanente, situada em área institucional do Loteamento Chácaras São Bento, no Bairro Country Club, consistente em assoreamento do lago e desmatamento da cobertura vegetal que margeia a lagoa, com clareiras e inserção de espécies exóticas. Além disso, o bombeamento excessivo de água do aquífero abaixo da lagoa, pelo segundo réu, acarreta o rebaixamento do nível de água subterrânea no seu entorno. Assim, requereu, liminarmente, a imposição, aos requeridos, da obrigação de reduzir imediatamente o bombeamento de água a 50% do limite máximo autorizado pela outorga do DAE, bem como de apresentar projeto inicial para recomposição da vegetação do entorno da lagoa e específico para o controle de escoamento superficial de água, nos moldes indicados nos itens "b e c" da inicial. Ao final, requereu a condenação dos réus à obrigação de recuperar totalmente a degradação ambiental da Lagoa Cambará contemplando, no mínimo, redução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adequada e suficiente do bombeamento dos poços P1, P2 e P5, recuperação integral e completa da lagoa, com controle permanente da deposição de sedimentos e recuperação adequada da vegetação do seu entorno, por projetos previamente aprovados no órgão ambiental competente.

Apresentou documentos (páginas 04/144).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos alegou, em síntese, que, de acordo com estudos apresentados no IC nº 206/2014, que instrui a inicial, os poços perfurados com a finalidade de proporcionar o abastecimento público não são responsáveis pela suposta degradação ambiental da lagoa, bem assim que a captação de água no local não excede os 42% do limite da outorga e que há revezamento dos poços, conforme orientação de *expert*. No mais, sustentou que muitas residências ao redor da Lagoa possuem poços particulares, circunstância que contribui com a redução do nível da água.

O Município de Valinhos arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que as águas superficiais são bem de titularidade do Estado, bem assim requereu o chamamento ao processo dos proprietários de imóveis lindeiros à Lagoa Cambará, até o limite de 30 metros de seu entorno. No mérito, sustentou que não houve degradação e que o alegado assoreamento não ocorreu por ação ou omissão municipal, mas sim em razão de estigagem e da urbanização lícita do entorno da lagoa.

O autor se manifestou sobre as contestações (páginas 195 e 217/219).

Nas páginas 220/222 a liminar foi parcialmente deferida, determinando-se que o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos observasse o limite de 50% do volume permitido pela outorga do DAE no bombeamento de água dos poços P1, P2 e P5. Ademais, o pedido de chamamento ao processo foi indeferido.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na dilação probatória (páginas 230, 231 e 239).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o Ministério Público a condenação do Município de Valinhos e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV à obrigação solidária de recuperar a degradação ambiental experimentada pela Lagoa Cambará, contemplando, no mínimo, redução adequada e suficiente do bombeamento dos poços P1, P2 e P5, recuperação integral e completa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lagoa, com controle permanente da deposição de sedimentos e recuperação adequada da vegetação do seu entorno, através de projetos previamente aprovados no órgão ambiental competente.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*"

Além disso, o parágrafo primeiro, inciso I, do mencionado dispositivo constitucional, estabelece que, "*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.*"

No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.938/1981 elenca, dentre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente: "*a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*" e a "*recuperação de áreas degradadas*" (incisos I e VII).

Dessa forma, evidente a responsabilidade do Município de zelar pelo meio ambiente, aí incluídas as áreas de preservação permanente, razão pela qual fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

No mais, a análise dos elementos coligidos ao processo, sobretudo dos laudos e estudos realizados no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0466.0000206-2014-1, revelam o assoreamento, a redução do nível da água e fragmentação da vegetação que margeia a Lagoa Cambará.

Com efeito, o parecer exarado pelo biólogo Marcos André Sella Filho e encaminhado ao Departamento de Meio Ambiente consigna que a lagoa em questão encontra-se grandemente assoreada e que "*uma ação focada no desassoreamento da lagoa trará muitos benefícios à mesma, inclusive um aumento do volume de água.*" (página 11).

O Laudo de Caracterização da Vegetação de páginas 67/92 constatou que a vegetação que margeia a lagoa se encontra fragmentada, com presença de clareiras e inserção de muitas espécies exóticas, bem assim que o conjunto da paisagem vegetal regional revela superfícies ainda ocupadas por fragmentos de vegetação degradados pelas influências antrópicas.

Ademais, consta da avaliação realizada pelo geólogo Manoel Francisco Conejo Lopes, a pedido do correú DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos que "*ao longo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos anos, o reservatório (lago) teve sua extensão reduzida, principalmente no sentido longitudinal, devido ao assoreamento resultante da sedimentação de material detrítico proveniente de processos erosivos consequentes da urbanização a área e drenado para o lago pelos fluxos de escoamento quando das precipitações mais intensas." (página 23).

Referido estudo concluiu, ainda, que "sendo a água subterrânea um componente indissociável do ciclo hidrológico, ao se efetuaram aproveitamentos significativos mais concentrados de água subterrânea em uma bacia é possível provocar alterações localizadas no comportamento do fluxo da água subterrânea e, conseqüentemente, em seu entorno para as águas superficiais (...). Os aproveitamentos de água subterrânea na sub-bacia hidrogeológica de contribuição, que se intensificaram nos últimos 4 anos, principalmente com a implantação do sistema público de abastecimento de água do bairro Country Club implicando na construção e o início de operação dos poços do DAEV, devem constituir o fator preponderante na questão..." (página 32). Por fim, recomendou que o bombeamento de água se mantivesse restrito aos poços P-01 e P-02, que deveriam operar de forma intercalada, alternando o funcionamento dos poços a cada 15 dias, ou duas semanas.

Aliás, o próprio DAEV informou, em contestação, a adoção de referida medida, afirmando, ainda, que a captação não excede os 42% da outorga conferida.

Assim, comprovada a degradação ambiental na Lagoa Cambará, de rigor a adoção de medidas que assegurem a sua recuperação.

Frise-se que, tratando-se de dano ambiental, é latente a responsabilidade do Município pela sua reparação, conforme se depreende dos dispositivos legais supramencionados.

Portanto, as alegações da Municipalidade, no sentido de que o assoreamento da lagoa decorreu da estiagem e da urbanização lícita, não possuem o condão de afastar sua responsabilidade pela recuperação do reservatório.

Da mesma forma, ainda que outros elementos, tais como a existência de "poços caipiras", contribuam para a degradação da lagoa, o Poder Público deve adotar as medidas que se encontrem ao seu alcance para minimizar os impactos ambientais.

Evidente, no entanto, que o Município não poderá ser responsabilizado pela recomposição da vegetação em áreas particulares.

Do mesmo modo, demonstrado que o bombeamento dos poços subterrâneos contribuiu para a redução do nível da água, deve a autarquia adequar a captação, a fim de preservar a Lagoa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, as providências requeridas pelo Ministério Público se encontram fundamentadas no Parecer Técnico elaborado por Geólogo do Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX (páginas 93/124).

As demais matérias eventualmente arguidas não foram analisadas, uma vez que não possuíam o condão de influenciar no resultado da sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar os réus à recuperação da degradação ambiental experimentada pela Lagoa Cambará, contemplando: **a)** redução adequada e suficiente do bombeamento dos poços P1, P2 e P5; **b)** recuperação integral e completa da lagoa, com controle permanente da deposição de sedimentos; **c)** recuperação adequada da vegetação do entorno da lagoa, com a apresentação de projeto ao órgão ambiental competente (CTR1) no prazo de 60 dias, para execução em, no máximo, 18 meses contados de sua aprovação; **d)** controle de escoamento superficial da água no bairro São Bento, com a apresentação de projeto específico ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, para execução em, no máximo, 12 meses, sob pena de desobediência.

Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas da data do desembolso.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público (STJ, AgRg no RESP 1386342-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 27/03/2014).

P.R.I.C.

Valinhos, 09 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**